



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2022

(Da Sra. Dra. SORAYA MANATO)

Institui o Selo Biocombustível Socioambiental, altera a Lei nº 13.576 de 26 de dezembro de 2017 e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Selo Biocombustível Socioambiental com a finalidade de promover a inclusão produtiva da Agricultura Familiar, definida pela Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, e o uso sustentável do meio-ambiente.

Art. 2º Fica instituído o Selo Biocombustível Socioambiental com objetivo de:

I - estimular e promover a aquisição de matérias-primas da Agricultura Familiar destinadas à produção de biocombustível;

II – assegurar a assistência técnica para os agricultores familiares fornecedores de matérias-primas inseridos nas cadeias produtivas dos biocombustíveis;

III – promover geração de renda e emprego no âmbito da agricultura familiar.

IV – promover o uso sustentável do meio-ambiente.

Parágrafo único: Compete ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento regulamentar os procedimentos, as





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dra. Soraya Manato – PTB/ES

responsabilidades e os demais requisitos para a concessão, a manutenção e o cancelamento do uso do Selo Biocombustível Socioambiental.

Art. 3º O Selo Biocombustível Socioambiental será concedido aos produtores de biocombustíveis que promovam a inclusão produtiva dos agricultores familiares e o uso sustentável do meio-ambiente, segundo critérios, condições e na forma definidos em regulamentado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Parágrafo único: Produtor de biocombustível é a pessoa jurídica constituída na forma de sociedade sob as leis brasileiras, com sede e administração no País, detentor de autorização de produção e comercialização de biocombustível expedida pela Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP e possuidora de Registro Especial de produtor de biocombustível expedido pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia.

Art. 4º O Selo Biocombustível Socioambiental em situação regular é condição obrigatória ao produtor de biocombustível para a fruição do benefício disposto no art. 5º da Lei nº 11.116, de 18 de maio de 2005.

Art. 5º O Poder Executivo Federal estabelecerá mecanismos para assegurar a comercialização de biocombustíveis por empresas com a concessão de uso do Selo Biocombustível Socioambiental.

Art. 6º O Poder Público contará, em caráter consultivo, com manifestação de Câmara Técnica Setorial destinada a auxiliar no acompanhamento e na avaliação de medidas adotadas no âmbito do Selo Biocombustível Socioambiental e de demandas ou propostas apresentadas por agentes econômicos diretamente interessados.

§1º A Câmara Técnica Setorial será instituída, coordenada e regulamentada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

§2º A Câmara Técnica Setorial terá, no mínimo, a seguinte composição:

I – representantes titulares do Poder Executivo e respectivos suplentes;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dra. Soraya Manato – PTB/ES

Apresentação: 29/06/2022 09:30 - Mesa

PL n.1799/2022

II – representantes titulares das organizações dos agricultores familiares e respectivos suplentes;

III – representantes titulares da indústria produtora de biocombustíveis e respectivos suplentes.

Art. 7º A Lei nº 13.576, de 26 de dezembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

.....

VII – incentivo à inserção produtiva da agricultura familiar, nos termos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.” (NR).

“Art. 5º.

.....

.....

V – Crédito de Descarbonização (CBIO): instrumento registrado sob a forma escritural, para fins de comprovação da meta individual do produtor de combustíveis derivados de petróleo de que trata o art. 7º desta Lei;

VI – Produtor de combustíveis derivados de petróleo: pessoa jurídica autorizada pela ANP a exercer a atividade de produção de combustíveis derivados de petróleo, sendo refinador de petróleo, formulador de gasolina e óleo diesel ou central petroquímica produtora de combustíveis derivados de petróleo, e o importador de combustíveis derivados de petróleo;

.....

Art. 7º. A meta compulsória anual de que trata o artigo 6º desta Lei será desdobrada, para cada ano corrente, em metas individuais, aplicadas a todos os produtores de combustíveis derivados de petróleo, proporcionais à respectiva participação de mercado na comercialização de combustíveis fósseis no ano anterior.



* C D 2 2 6 9 3 6 3 5 9 5 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dra. Soraya Manato – PTB/ES

Apresentação: 29/06/2022 09:30 - Mesa

PL n.1799/2022

§ 1º. As metas individuais dos produtores de combustíveis derivados de petróleo deverão ser tornadas públicas, preferencialmente por meio eletrônico.

§ 2º A comprovação de atendimento à meta individual por cada produtor de combustíveis derivados de petróleo será realizada a partir da quantidade de Créditos de Descarbonização em sua propriedade, na data definida em regulamento.

§ 3º Cada produtor de combustíveis derivados de petróleo comprovará ter alcançado sua meta individual de acordo com sua estratégia.

§ 4º Até 15% (quinze por cento) da meta individual de um ano poderá ser comprovada pelos produtores de combustíveis derivados de petróleo no ano subsequente, desde que tenha comprovado cumprimento integral da meta no ano anterior.

.....
.....

Art. 9º O não atendimento à meta individual sujeitará os produtores de combustíveis derivados de petróleo à multa, proporcional à quantidade de Crédito de Descarbonização que deixou de ser comprovada, sem prejuízo das demais sanções administrativas e pecuniárias previstas nesta Lei e na 1999, e de outras de natureza civil e penal cabíveis.

Art. 10. Serão anualmente publicados o percentual de atendimento à meta individual por cada produtor de combustíveis derivados de petróleo e, quando for o caso, as respectivas sanções administrativas e pecuniárias aplicadas.

Art. 8º Ficam convalidados as concessões do Selo Biocombustível Social expedido às empresas produtoras de biocombustíveis até esta data e os benefícios e efeitos dele decorrentes, com a nova nomenclatura Selo Biocombustível Socioambiental.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

* C D 2 2 6 9 3 6 3 5 9 5 0 0 *





JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei objetiva requalificar a política social vinculada aos biocombustíveis.

Originalmente chamado de “Selo Combustível Social” e mais recentemente “Selo Biocombustível Social”, a referida certificação, ao longo de quase duas décadas, trouxe aprendizados importantes: notadamente a criação de mecanismos de governança associados ao desenvolvimento social e, também, a segurança técnica de que é possível, com medidas políticas bem ponderadas, orientar esforços do setor privado em favor de fatias mais deprimidas da sociedade.

O programa conta com 74.244 agricultores familiares, distribuídos em 664 municípios de 16 estados brasileiros (dados de 2021). Os aportes anuais em compras da agricultura familiar aproximam de 6 bilhões de reais quase que exclusivamente com a soja do Sul. A produção de biodiesel ocorreu em 13 estados, com destaque para o Rio Grande do Sul e Mato Grosso, que juntos representaram 49,4% de toda produção nacional. Os aportes em assistência técnica são da ordem de 67,44 milhões de reais (base 2021).

Fica evidente que o programa viabiliza um direcionamento do esforço do setor industrial em favor da agricultura familiar. Essa mobilização do setor privado foi motivada pelo acesso majoritário aos leilões de biodiesel e, também, pela tributação diferenciada do PIS/Pasep e da Cofins. Além disso, o Selo Biocombustível Social possui mecanismos de controle desenvolvidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento muito bem definidos, o que lhe confere um nível de transparência e consistência muito importante para a gestão pública.

Os elementos do Selo Biocombustível Social vinculados à temática ambiental são pontuais e restritos à agricultura familiar, muito pouco dialogando com as modernas ferramentas de Desenvolvimento Sustentável, de redução das emissões de carbono e com práticas ambientalmente sustentáveis.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dra. Soraya Manato – PTB/ES

A respeito da Legalidade dessa Política Pública, o Selo Biocombustível Social foi instituído diretamente por Decreto. Os critérios para as empresas usufruírem dos seus benefícios fiscais e comerciais, condicionados a inclusão da agricultura familiar na cadeia produtiva do biodiesel, foram normatizados apenas por Instrução Normativa e Portarias.

Essas situações relatadas levam à necessidade de reconstruir essa Política Pública em novas bases, aproveitando o conhecimento gerado e o potencial das indústrias para se consolidar como ferramenta de promoção do desenvolvimento sustentável.

A segurança jurídica promovida pela Lei que decorrerá desta proposta é anseio de todos os setores envolvidos na construção deste projeto para instituir o Selo Biocombustível Socioambiental e lhe qualificar, indicando que a certificação será concedida às empresas que objetivam a inclusão produtiva da Agricultura Familiar e promovam o uso sustentável do meio-ambiente.

É necessário criar mercado para os produtos da agricultura familiar, sejam alimentares, energéticos ou para outro fim. E, ainda, possibilitar uma assistência técnica eficiente, com base na Política Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural (PNATER).

O segundo e novo componente proposto abarca as iniciativas que possam promover a produção sustentável de matéria-prima oleaginosas e outras nas diversas regiões brasileiras, atendendo o Zoneamento Ecológico Econômico e a rastreabilidade.

Ao se sedimentar essa política, gera segurança de investimento do setor privado em novas oleaginosas. Como consequência, o país terá uma ampliação da oferta de tipos de óleos, hoje ainda restritos à soja. Tal expediente trará a desejada segurança energética, pois reduzirá a dependência da soja, ao mesmo tempo em que contribuirá para a segurança alimentar, pela mesma razão. Tudo dentro de seguros critérios ambientais.

Não obstante, o segundo e novo componente ambiental também acolherá as comunidades locais como um todo, independente de seu





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dra. Soraya Manato – PTB/ES

Apresentação: 29/06/2022 09:30 - Mesa

PL n.1799/2022

enquadramento como agricultura familiar. E não haverá restrição de que a aquisição seja necessariamente de uma oleaginosa, mas sim de um produto extrativo da floresta. Isso possibilitará o comércio expressivo desses produtos, resultando em acréscimos de renda local e maior dinamismo econômico e sustentável.

Com esse expediente, a certificação passa a ter dois pesos absolutamente fundamentais para o país: a inclusão social da agricultura familiar e o uso não degenerativo do meio-ambiente.

A proposta determina que o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento seja responsável pela gestão da certificação, dada sua competência institucional.

A proposta ainda estabelece que os benefícios tributários de PIS/Pasep e da Cofins estabelecidos na Lei nº 11.116, de 18 de maio de 2005, deverão ser usufruídos por produtores de biocombustíveis que tenham a concessão de uso do Selo Biocombustível Socioambiental.

A presente proposta cria a Câmara Setorial Consultiva, com representação do Executivo Federal, das empresas de biocombustíveis e de representações da Agricultura Familiar. Essa instância é fundamental para promoção dos ajustes necessários para o alcance dos objetivos sociais e ambientais vinculados.

O projeto em tela harmoniza o conteúdo do Renovabio com o Selo Biocombustível Socioambiental, na medida em que há necessidade de integração das ações.

A obrigatoriedade de aquisição de Créditos de Descarbonização (CBio) por parte dos produtores de combustíveis derivados de petróleo está mais alinhada com a política nacional de biocombustíveis (RenovaBio) e melhor contribuirá para o atendimento dos compromissos do país no âmbito do Acordo de Paris, sob a Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima.

Este importante texto visa alocar a obrigatoriedade de aquisição dos Créditos de Descarbonização (CBio) nos produtores de combustíveis

* C D 2 2 6 9 3 6 3 5 9 5 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dra. Soraya Manato – PTB/ES

derivados de petróleo. O custo do CBio, alocado na composição de custo da gasolina e do diesel, varia entre 20 e 30 reais por m³. Este custo representa aproximadamente 20% da margem bruta das distribuidoras de combustíveis. Desse modo, as distribuidoras que não adquirem o CBio ficam com uma competitividade artificial e ilegal, em detrimento das distribuidoras que cumprem suas metas de aquisição.

Alocar esta obrigação na etapa de fornecimento dos derivados de petróleo, em todas as suas modalidades, evitará assimetrias competitivas no mercado de combustíveis, além de melhor alocar a obrigação de descarbonização no real produtor ou importador de derivados de petróleo e gás natural.

Importante ainda conceder prazo razoável para o início da produção de efeitos desta alteração, uma vez que se faz necessário tempo para que o mercado de combustíveis fósseis possa se adaptar.

A proposta busca manter as concessões do atual “Selo Biocombustível Social” com o objetivo de permitir que a adesão e a migração para o Selo Biocombustível Socioambiental ocorram sem interrupção das políticas em curso.

O conjunto de expedientes aqui apresentados norteará os esforços do setor produtivo para o fortalecimento da agricultura familiar e elevará a participação do setor privado em ações de uso sustentável do meio-ambiente a patamares nunca vistos.

Por fim, a proposta como um todo busca recolocar o Brasil como uma potência em geração de energia limpa. O governo federal como agente de governança dessa importante cadeia produtiva, na medida em que promove um feixe convergente de ações virtuosas para o enfrentamento das importantes questões ambientais e sociais.

Ciente da relevância social, econômica e ambiental das medidas ora apresentadas, inclusive para a segurança jurídica aos agricultores familiares e empresas envolvidas, para fortalecimento da matriz energética e para a diversificação de matérias-primas de nosso País, solicito o apoio dos nobres Pares no sentido da aprovação do presente projeto de lei.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dra. Soraya Manato – PTB/ES

Sala das Sessões, em de de 2022.

DRA. SORAYA MANATO
Deputada Federal – PTB/ES

Apresentação: 29/06/2022 09:30 - Mesa

PL n.1799/2022



Câmara dos Deputados - Anexo IV - Gabinete 313 - CEP: 70160-900 - Brasília – DF
Tel: (61) 3215-5313 - e-mail: dep.dra.sorayamanato@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dra. Soraya Manato

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226936359500>

